



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Gildivan Alves de Lima

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SANTA INÊS** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Inexistência de controle de entradas e saídas do almoxarifado. Despesas não comprovadas. – JULGAMENTO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Imputação de débito. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 538/2013

RELATÓRIO

Cuida este processo eletrônico da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. Gildivan Alves de Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1.1 Da **Gestão Fiscal:** Pelo **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 A Lei Orçamentária Anual nº 176/2010, estimou as transferências em R\$ 430.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

2.3 As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 378.994,92, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 381.512,36, gerando um déficit de R\$ 2.517,44);

2.4 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,03% das receitas tributárias e transferidas, não atendendo à CF/88;

2.5 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 57,26% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.6 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

ⁱ Período de 09/04/2013 a 11/04/2013 – doc 08513/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

3.1. Despesas sem licitação no montante de R\$ 28.894,70ⁱⁱ; (Rel. fl. 43, item 3.2 e Análise de defesa fl. 260/61)

3.2. Despesa total do Poder Legislativo excedendo em R\$ 1.561,25ⁱⁱⁱ; o limite disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal; (Rel. fl. 44, item 3.3 e Análise de defesa fl. 261, item “c”)

3.3. Despesa com pessoal e encargos não comprovada no valor de R\$ 10.437,86^{iv}; (Rel. fl. 47/48, item 9.1 e Análise de defesa fl. 261, item “d”)

3.4. Descumprimento da RN TC 05/05 que determina o controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas; (Rel. fl. 48, item 9.2 e Análise de defesa fl. 262, item “e”)

3.5. Inexistência de controle de entradas e saídas de almoxarifado; (Rel. fl. 48, item 9.3 e Análise de defesa fl. 262, item “f”)

3.6. Não comprovação de aquisição de notebook (R\$ 1.552,90) e telefone celular (570,00), no total de R\$ 2.122,90; porquanto, durante inspeção tais equipamentos não se encontravam nas dependências da sede nem sob a guarda de qualquer integrante daquele poder; (Rel. fl. 48, item 9.4 e Análise de defesa fl. 262/63, item “g”)

3.7. Ressarcimento de despesas sem comprovação no valor de R\$ 780,00^v; (Rel. fl. 48, item 9.5 e Análise de defesa fl. 263, item “h”)

3.8. Despesas extra-orçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35^{vi} e R\$ 1.582,70 respectivamente; (Rel. fl. 48, item 9.7 e Análise de defesa fl. 263, item “j”).

A Auditoria apontou o valor de R\$ 1.547,35 não comprovado, tendo em vista que de acordo com relatório de recolhimento efetuado (Doc. 08551/13), o repasse foi de R\$ 18.711,00 e o registrado na

ii

CREADOR	VALOR – R\$	OBJETO
POSTO NATIVA LTDA.	8.444,700	Combustíveis e lubrificantes
DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	8.450,00	Elaboração de folha de pagamento
STHEPSON ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS	12.000,00	Assessoria em recursos humanos
Total	28.894,70	

iii

Discriminação	Valor – R\$	%
Total da Despesa do Legislativo	381.512,36	7,03
Limite dos Gastos do Legislativo	379.951,11	7,00
Despesa a maior	1.561,25	0,03
Base de Cálculo (*1)	5.427.872,94	100,00

iv

Discriminação	Valor – R\$
Vencimentos e vantagens fixas contabilizadas (A)	217.008,65
Vencimentos e vantagens fixas contabilizáveis (B)	216.386,15
Despesa de pessoal sem comprovação (C) = (A - B)	622,50
Encargos Patronais INSS contabilizados (D)	55.256,45
Encargos Patronais INSS contabilizáveis (E) = (B * 0,21)	45.441,09
Despesa de encargos Patronais INSS sem comprovação (F) = (D - E)	9.815,36
Total da despesa sem comprovação (G) = (C + F)	10.437,86

^v No dia 30/12/2011 foram efetuados ressarcimento de despesas no valor de R\$ 780,00 (Doc. 08541/13) em favor de Sthepson M. Alves de Lira, todavia, e após análise de amostra dos respectivos empenhos, constatou-se que não foram acostados aos mesmos, documentos que indicassem as despesas ressarcidas.

vi

Discriminação	Valor- R\$
Consignações INSS	20.258,35
Retenções efetuadas	18.711,00
Diferença não comprovada	1.547,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

contabilidade foi R\$ 20.258,35 gerando uma diferença não comprovada de R\$ 1.547,35. Quanto à despesa contabilizada como outras operações, na diligência e nem tampouco na defesa foi apresentada qualquer documentação comprobatória.

3.10. Não comprovação de repasse para o INSS de retenções efetuadas de servidores, no montante de R\$ 1.725,00^{vii}, referente ao mês de agosto; (Rel. fl. 48, item 9.7.1 e Análise de defesa fl. 263, item “I”)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou em síntese pelo (a):

1) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. GILDIVAN ALVES DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2011;

2) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;

3) Imputação de débito ao Sr. GILDIVAN ALVES DE LIMA, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no montante total de R\$ 16.470,81 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), tendo em vista as despesas realizadas sem justificativas/comprovação, conforme apontado;

4) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não repasse de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5) Recomendação à Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, buscando não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e Ronaldo Amaral Modesto, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à gestão fiscal, conforme apontado pela Auditoria, houve cumprimento parcial à LRF em razão do déficit orçamentário de R\$ 2.517,44, provocando desequilíbrio nas contas públicas.

Quanto à gestão geral, passo apresentar as minhas impressões:

1. Quanto à ausência de procedimento licitatório no valor de R\$ 28.894,70^{viii}; entendo ser passível de relevação a falha tocante às despesas com o posto Nativa Ltda. e Dantas Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., porquanto estes suplantaram o limite em, tão somente, R\$ 444,70 e R\$ 450,00, respectivamente, de sorte que, para mim, a despesa não licitada foi, tão somente, com STHEPSON ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS no valor de R\$ 12.000,00.

^{vii} Vide doc. 08551/13

R\$ 1.725,00 = INSS (segurado) = R\$ 1.377,00 (vereadores) + R\$ 132,00 (prestadores) + R\$ 216,00 (funcionários)

^{viii}

CREDOR	VALOR – R\$	OBJETO
POSTO NATIVA LTDA.	8.444,70	Combustíveis e lubrificantes
DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	8.450,00	Elaboração de folha de pagamento
STHEPSON ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS	12.000,00	Assessoria em recursos humanos
Total	28.894,70	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

2. Concernente à Despesa com pessoal e encargos, tida pela Auditoria como não comprovada, no valor de R\$ 10.437,86^{ix} (despesa com pessoal – R\$ 622,50 + Despesa com encargos Patronais INSS sem comprovação – R\$ 9.815,36), compulsando a documentação apresentada pelo gestor (Anexo 2 – folha de pagamento e INSS), o registro do SAGRES e Balanço Financeiro, é fácil perceber que o valor lançado no elemento 31.90.11 foi de R\$ 216.386,65 e que a despesa de pessoal não comprovada de R\$ 622,50 (empenho 006 pagamento a Auxiliar de Serviços Gerais) foi contabilizada e paga no exercício de 2012, inexistindo irregularidade neste ponto.

Quanto ao valor de R\$ **9.815,36** referente à despesa com encargos patronais não comprovados, também de acordo com os documentos de fls. 93/104 e 122/127, observa-se que de acordo com relatório de consulta de recolhimento por competência da DATAPREV foram feitos **recolhimentos ao INSS** no montante de R\$ **70.755,99** que, se deduzindo, de acordo com o SAGRES, a despesa com parcelamento (R\$ 8.679,75) e o valor repassadas referente a retenção dos servidor (R\$ 20.258,35) chega-se ao valor do INSS PATRONAL DE R\$ **41.817,89**. Ademais, cabe assinalar que de acordo como o SAGRES, na realidade, o valor das obrigações patronais (elemento de despesa 13) pagas e contabilizadas no exercício foi de R\$ 43.777,85 e não de R\$ 55.256,45 como aponta a Auditoria. E, ainda, mesmo considerando as contribuições pagas em 2012 cuja competência é 2011 chega-se ao valor de R\$ 48.457,47, valor inferior aos R\$ 55.256,45 que diz a Auditoria que foi contabilizada.

Associado a estes aspectos, há de se ponderar a possibilidade de alguns servidores ou agentes políticos não serem contribuintes, pelo fato de já exercer outra atividade e contribuir pelo valor máximo da previdência, sem falar no fato de que pode ainda ter ocorrido contribuições sobre outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Por tudo isto, entendo que não há falar em diferença de obrigações patronais a ser ordenada a sua devolução.

3. Quanto ao descumprimento à Resolução desta Corte^x que determina o controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas, observa-se que o gestor reconheceu a falha, cabendo, por isso mesmo recomendação à atual gestão no sentido de dar cumprimento as normas estabelecidas no citado ato normativo.

4. Inexistência de controle de entradas e saídas de almoxarifado, aqui cabe recomendação ao atual gestor no sentido de que sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

5. Quanto a não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular, no total de R\$ 2.122,90, porquanto, durante inspeção tais equipamentos não se encontravam nas dependências da sede nem sob a guarda de qualquer integrante daquele poder, o gestor apresentou a documentação comprobatória da despesa, todavia não comprovou a sua existência na Câmara Municipal, de modo que sou pela glosa da despesa.

ix

Discriminação	Valor – R\$
Vencimentos e vantagens fixas contabilizadas (A)	217.008,65
Vencimentos e vantagens fixas contabilizáveis (B)	216.386,15
Despesa de pessoal sem comprovação (C) = (A - B)	622,50
Encargos Patronais INSS contabilizados (D)	55.256,45
Encargos Patronais INSS contabilizáveis (E) = (B * 0,21)	45.441,09
Despesa de encargos Patronais INSS sem comprovação (F) = (D – E)	9.815,36
Total da despesa sem comprovação (G) = (C + F)	10.437,86

^x Resolução RN TC 05/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

6. Ressarcimento de despesas^{xi} sem comprovação no valor de R\$ 780,00 (doc. 08541/13), em favor de Sthepson M. Alves de Lira, tendo em vista a inexistência dos documentos comprobatórios da despesa ressarcida, também, pela imputação de débito.

7. Despesas extra-orçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35^{xii} e R\$ 1.582,70, do mesmo modo, pela imputação, porquanto o gestor não apresentou documentação de modo a dar por sanada dita irregularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) Ressarcimento de despesas sem comprovação; c) não comprovação de despesas extra-orçamentárias sob os títulos de consignações INSS e Outras Operações.
- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Imputar o débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, **no valor de R\$ 6.022,95** (seis mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo: **a) R\$ 2.122,90-** decorrente da não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; **b) R\$ 780,00** referentes ao ressarcimento de despesa sem comprovação ao Sr. Sthepson M. Alves de Lira; **c) Despesas extra-orçamentárias** não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35 e R\$ 1.582,70 **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura;
- d) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à instrumento normativo desta Corte, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{xiii}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

xi

Empenho	Data empenho	Vlr. Empenhado R\$	Vlr. Pago	Credor
0460	30/12/2011	270,00	270,00	STHEPSON N. ALVES DE LIRA
459	30/12/2011	260,00	260,00	STHEPSON N. ALVES DE LIRA
458	30/12/2011	250,00	250,00	STHEPSON N. ALVES DE LIRA
TOTAL		780,00	780,00	

xii

Discriminação	Valor- R\$
Consignações INSS	20.258,35
Retenções efetuadas	18.711,00
Diferença não comprovada	1.547,35

^{xiii} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

e) Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, dar cumprimento as normas estabelecidas na Resolução RN TC 05/05 e, bem assim, sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02481/12 ,referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Gildivan Alves de Lima,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) Ressarcimento de despesas sem comprovação, c) não comprovação de despesas extra-orçamentárias sob os títulos de consignações INSS e Outras Operações.
- b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Imputar o débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, **no montante de R\$ 6.022,95** (seis mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo: a) R\$ 2.122,90- decorrente da não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) R\$ 780,00 referentes ao ressarcimento de despesa sem comprovação ao Sr. Sthepson M. Alves de Lira ; c) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35^{xiv} e R\$ 1.582,70 **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- d) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à instrumento normativo desta Corte, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{xv}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

^{xiv}

Discriminação	Valor- R\$
Consignações INSS	20.258,35
Retenções efetuadas	18.711,00
Diferença não comprovada	1.547,35

^{xv} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

e) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, dar cumprimento as normas estabelecidas na Resolução RN TC 05/05 e, bem assim, sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL